



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000745-18.2013.815.0911.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: José Muaci de Farias.

ADVOGADO: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo.

2º APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADO: Lysanka dos Santos Xavier.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PARCELA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DE VENCIMENTO CONSTANTE NO BOLETO EMITIDO PELO CREDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO RÉU. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL NESSE SENTIDO. DECLARAÇÃO, PELO JUÍZO, DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ENSEJADOR DA NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DÍVIDA ADIMPLIDA TEMPESTIVAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. APELO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO QUE NÃO CONDIZ COM A GRAVIDADE DA CONDUTA E A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. ELEVAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO.

1. “A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.” (TJPB; AC 026.2003.011991-6/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 16/06/2010; Pág. 5).

2. A compensação extrapatrimonial a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao minimizar os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler a um enriquecimento sem causa de quem recebe, servindo, outrossim, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato, bem como levar em conta as circunstâncias do assédio moral sofrido.

3. A declaração, pelo Juízo, de quitação do débito ensejador da negativação, não autoriza qualquer interpretação sobre suposta liquidação integral da operação de crédito realizada entre as partes, porquanto a discussão se limita ao adimplemento da parcela questionada.

4. Desprovisionamento do Apelo do Réu e provimento do Apelo do Autor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000745-18.2013.815.0911, em que figuram como partes José Muaci de Farias e o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Recursos, negar provimento ao Apelo do Réu e dar provimento ao Apelo do Autor.**

VOTO.

José Muaci de Farias interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, f. 51/55, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, que julgou procedentes os pedidos, declarando inexistente a dívida ensejadora da negativação, determinando a exclusão do nome dele, Autor, dos cadastros de restrição de crédito, e condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do fato, e corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da Sentença, bem como das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que foi indevida a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, porquanto já quitado o débito que deu origem à negativação.

Em suas razões recursais, f. 73/75, o Autor alegou que a conduta do Réu, consubstanciada na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de débito quitado, além de lhe causar os constrangimentos inerentes a uma negativação indevida, o impediu de participar do Programa Nacional de Habitação Rural, razão pela qual requereu a majoração do *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00.

O Réu também interpôs Apelação, f. 76/86, alegando que o pagamento efetuado pelo Autor não comprova a liquidação do instrumento de crédito, mas, apenas, a quitação da primeira parcela da dívida, o que não autoriza a declaração, pelo Juízo, de inexistência de débito.

Afirmou que o Autor não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, tratando-se de hipótese de mero aborrecimento, motivo pelo qual não existe o dever de indenizar.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, e, subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazoando, f. 92/94, o Autor requereu o desprovisionamento do Apelo do Réu, ao argumento de que teve o seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por dívida já adimplida.

Em suas Contrarrazões, f. 95/104, o Réu repetiu *in totum* os argumentos esposados em seu Apelo, pleiteando o desprovimento do Recurso do Autor.

A Procuradoria de Justiça, f. 111/113, opinou pelo conhecimento e regular processamento dos Recursos, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço dos Apelos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente, tendo em vista a indissociabilidade dos seus argumentos.

O Autor alega ter firmado com o Réu um contrato de empréstimo no PRONAF GRUPO “B”- FNE, e que, em decorrência de sua inadimplência, foi emitida uma fatura para liquidação do débito no valor de R\$ 1.256,37, com vencimento para o dia 03/04/2013.

Afirmou, o Autor, que, apesar de tê-la quitado pontualmente, teve seu nome inserido em cadastro restritivo de crédito.

O Réu, por sua vez, sustenta que o Autor emitiu uma Nota de Crédito Rural, no valor nominal de R\$ 2.500,00, a ser paga em duas parcelas anuais, com vencimento, respectivamente, para o dia 25/03/2013 e 25/03/2014, tendo efetuado, com atraso, o pagamento da primeira parcela, o que ocasionou a negativação de seu nome.

Defende, ainda, o Réu, a impossibilidade de o Juízo declarar a inexistência do débito, tendo em vista que a segunda parcela de referida operação de crédito, com vencimento para o dia 25/03/2014, ainda está pendente de pagamento.

Da análise dos autos, constata-se que a inscrição do Autor no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, porquanto restou comprovada pelo documento colacionado às f. 09/10, negativação decorrente de suposta inadimplência da parcela com vencimento para 25/03/2013.

Ocorre que, conforme afirmado pelo Autor e pelo próprio Réu, em decorrência dessa alegada inadimplência, foi emitida uma nova fatura para a quitação do débito em atraso, com vencimento para o dia 03/04/2013, conforme documento de f. 08.

Constata-se do comprovante de pagamento apresentado pelo Autor, f. 08, que a referida parcela foi quitada integralmente na data de 03/04/2013, ou seja, data do vencimento do boleto bancário emitido pelo próprio Réu, e que a negativação foi efetuada em 09/05/2013, ou seja, após o adimplemento da dívida.

O Réu sustenta a legalidade da negativação, sem, contudo, juntar quaisquer documentos que comprovem o inadimplemento da dívida, não obstante o ônus

fundado no art. 333, II, do CPC/1973¹, vigente à época da interposição dos Recursos.

A afirmação, pelo Réu, de que o Autor não adimpliu integralmente o contrato, em decorrência da ausência de pagamento da segunda parcela, é insuficiente para afastar a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que referida parcela tem vencimento para o dia 25/03/2014, posterior, portanto, à data da negativação, inexistindo qualquer inadimplência do Autor quando teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Desta forma, ante a falta de comprovação da existência de débitos inadimplidos ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como legitimar a negativação de seu nome, devendo o Réu responder pelos prejuízos causados.

Nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, razão pela qual uma vez comprovada a inscrição indevida, caracterizados estão a conduta ilícita do Réu e o dano sofrido pelo Autor, tendo em vista a situação vexatória, a reprovação social e o abalo de crédito que recaem sobre o negativado, provocando desgosto íntimo e maculando a sua honra objetiva².

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c cancelamento de registro no SPC e SERASA. Procedência dos pleitos. Contratação de empréstimo consignado. Comprovação. Ausência de repasse dos valores pela fonte pagadora. Culpa exclusiva de tercei- RO. Não acolhimento. Agente arrecadador integrante da relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço bancário. Inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Fixação do quantum. Obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. (TJPB; APL 0001979-93.2012.815.0321; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO À TERCEIRA PESSOA. DOCUMENTOS FALSOS. LANÇAMENTO DO NOME DO AUTOR NA SERASA EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO. OPERAÇÃO EFETUADA SEM A DEVIDA PRECAUÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DESPROVIMENTO. O banco, em suas operações rotineiras, deve pautar-se das devidas precauções para evitar que pessoas, munidas de documentos falsificados, realizem qualquer operação com o mesmo. “consolidou-se no STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543 - C do CPC. Recursos repetitivos, o entendimento no sentido de ser cabível a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida do nome de particular em cadastro restritivo de crédito em virtude de débito em conta corrente aberta por terceiro utilizando-se de documentos falsos, uma vez que o serviço bancário mostrou-se evidentemente defeituoso, caracterizando-se o fato do serviço (resp 1.199.782/pr e RESP 1.197.929/pr)”. Recurso adesivo. Pedido de majoração do quantum indenizatório. Estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acolhimento. Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Possibilidade. Provitimento. A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do quantum, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; AC-RA 001.2009.018705-3/001; Segunda Seção

No tocante ao *quantum* indenizatório, o arbitramento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de dano moral se afigura desproporcional e insuficiente à reparação do dano experimentado, valor fixado fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sem observância do viés preventivo pedagógico do dano moral.

A conduta do Réu, consubstanciada na inclusão do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de débito quitado, evidencia uma situação de constrangimento e humilhação que ultrapassam o mero aborrecimento inerente às relações contratuais.

A compensação extrapatrimonial a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos minimizar os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler a um enriquecimento sem causa de quem recebe, servindo, outrossim, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato, bem como levar em conta as circunstâncias do assédio moral sofrido.

Por essas razões, diante do quadro fático demonstrado no caso sob exame, entendo que o montante indenizatório fixado pelo Juízo deve ser majorado para a quantia de R\$ 8.000,00, mais condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano

Por fim, a insurgência do Réu, relativa à impossibilidade de declaração de liquidação integral do débito relativo à operação de crédito celebrada entre as partes, não encontra respaldo no acervo probatório.

Verifica-se que o Juízo, por ocasião da prolação da Sentença, declarou inexistente a dívida que ensejou a negativação, f. 54, porquanto comprovadamente adimplida, não havendo qualquer comando judicial no sentido de declarar liquidada a operação de crédito relatada.

Posto isto, conhecidos os Recursos, nego provimento ao Apelo do Réu, e dou provimento ao Apelo do Autor para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 8.000,00, mantendo a Sentença nos seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator